



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.866 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

“AUTORIZA O PARCELAMENTO ESPECIAL POR PRAZO DETERMINADO DE QUAISQUER CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.089.668-11, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento especial por prazo determinado, com descontos de multas e juros, de quaisquer créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, de acordo com artigo 305 da Lei Complementar nº 001/2005 – Código Tributário do Município de Miracatu Estado de São Paulo, na forma que especifica:

- I – dispensa de 50% (cinquenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II – dispensa de 40% (quarenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 12 (doze) meses;
- III – dispensa de 30% (trinta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º – O parcelamento de que trata o “caput” poderá ser realizado mediante requerimento do contribuinte sendo que o valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), a partir da inscrição em dívida ativa, ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de extinção.

§ 2º - Em hipótese alguma será concedido isenção, dispensa ou redução do pagamento do valor principal dos créditos Tributários, os quais serão sempre corrigidos devidamente, evitando a renúncia de receita.

§ 3º - - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 2º Todos os débitos do mesmo sujeito passivo deverão ser consolidados, tomando por base o mês do pedido de parcelamento não podendo o montante de cada parcela ser inferior a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

I- 2 (duas) UFESPs para pessoas físicas, salvo a última, que poderá conter eventuais resíduos.;

II- 4 (quatro) UFESPs para pessoas jurídicas, que poderá conter eventuais resíduos.

Parágrafo Único – Uma vez consolidadas as dívidas serão apensados todos os processos judiciais que possuam o mesmo número de inscrição cadastral.

Art. 3º Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- a) - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 4º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando inscrito, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 5º O parcelamento especial será concedido uma única vez abrangendo todos os débitos relativos ao requerente. O contribuinte que estiver inadimplente ou com parcelamento ativo poderá ter o benefício da presente Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento ficará condicionado ao prévio recolhimento das custas e honorários.

Art. 6º A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 7º Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios de parcelamento, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial, bem como acarretará na inscrição do título vencido em cartório de notas desta Municipalidade, eximindo a Prefeitura, as custas solicitadas para retirada do título protestado.

- a) em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.
- b) em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 8º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Pedido de Parcelamento de Débito Fiscal protocolado na repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

§1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§2º A realização do parcelamento fica condicionada a atualização do respectivo cadastro municipal na forma regulamentar.

§ 3º A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, em relação a dívida parcelada.

Art. 9º Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Art. 10 O presente parcelamento especial poderá se efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção e promulgação da presente Lei.

Art. 11 As despesas da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos constantes no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 22 de maio de 2017.

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira

Superv. de Serv. Legislativo

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br

